



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000427455**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500483-97.2019.8.26.0160, da Comarca de Descalvado, em que é apelante MUNICÍPIO DE DESCALVADO, é apelada DEISE FONSECA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**REZENDE SILVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**APELAÇÃO Nº: 1500483-97.2019.8.26.0160**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE DESCALVADO**

**APELADA: DEISE FONSECA**

**COMARCA: DESCALVADO**

**VOTO Nº 36825**

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Cabimento – Interesse de agir demonstrado pelo parcelamento do débito – Execução fiscal que ficou suspensa – Ausência de intimação da exequente para se manifestar quanto ao cumprimento do acordo - Sentença reformada – Recurso provido

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE DESCALVADO**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 16, que julgou extinta a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e da Resolução 547/2024 do CNJ.

Em suas razões sustenta, em suma, que deve ser observada a competência constitucional de cada ente federal, no caso, a Lei Municipal nº 4.352/19 que prevê os valores mínimos a serem ajuizados.

Alega que houve afronta ao disposto no artigo 10 do CPC pois não lhe foi possibilitada anterior manifestação sobre o fundamento da sentença.

Alega ainda que não houve inércia e que o processo ficou sobrestado devido ao acordo realizado, não tendo o município sido intimado a se manifestar.

Requer a reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, houve efetivo parcelamento do débito, com pedido expresso de suspensão do processo pela Fazenda Municipal exequente, o que, por si só, atende os requisitos previstos na tese fixada no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, demonstrado o parcelamento do débito, não há que se falar em falta de interesse de agir,

Diante do exposto, meu voto dá provimento ao recurso, para reformar a sentença e determinar o prosseguimento da execução fiscal, com a intimação da apelante para se manifestar sobre o cumprimento do acordo ou prosseguimento da execução fiscal.

**REZENDE SILVEIRA**  
**Relator**